

# Tax News Flash n.º 7/2015

## Construir o futuro



### **Aprovação do Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado realizado ao abrigo da Lei do Investimento Privado em Angola**

#### **Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro**

Foi publicado, no [Diário da República de 30 de Setembro, o Decreto Presidencial n.º 182/15](#) que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado realizado ao abrigo da Lei do Investimento Privado em Angola, revogando o Decreto Presidencial n.º 84/12, de 14 de Maio, o Decreto Presidencial n.º 166/12, de 17 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma. O presente Decreto Presidencial entrou em vigor na data da sua publicação.

#### **Âmbito**

O Regulamento em apreço é aplicável i) aos projectos de investimento privado aprovados ao abrigo da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto – Lei do Investimento Privado, ii) aos projectos previstos no n.º1 do artigo 61.º da referida lei (Investimento privado de valor inferior), bem como iii) aos processos de investimento privado anteriormente iniciados, desde que este seja mais favorável e mediante solicitação do interessado.

## Competência para aprovação

Compete ao titular do departamento ministerial da área da actividade dominante do investimento privado a aprovação dos projectos de investimento privado de montante até ao contravalor em Kwanzas equivalentes a USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os investimentos privados de montante superior ao contravalor em Kwanzas equivalente a USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) são da competência do Titular do Poder Executivo e devem ser apresentados à respectiva Unidade Técnica para o Investimento Privado.

Sem prejuízo das normas procedimentais aprovadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 60.º da Lei do Investimento Privado, são ainda da competência do Titular do Poder Executivo os investimentos a realizar ao abrigo dos referidos regimes jurídicos especiais, nomeadamente, financeiro, mineiro e diamantífero, bem como outros previstos por lei, excepto quando resultar desses regimes legais a atribuição de competência a outro órgão.

Para efeitos do presente Regulamento:

- a) Quando a actividade dominante no investimento a realizar seja da responsabilidade de mais que um departamento ministerial, consideram-se competências os titulares dos departamentos ministeriais em causa;
- b) Consideram-se actividades dominantes aquelas cujas actividades económicas da cadeia de valor do investimento a realizar, dependem de registo, autorização, licenciamento ou concessão de um departamento ministerial, não se considerando para este efeito os estudos de impacto ambientais ou técnico-económicos, licenciamentos de instalações ou de importações de capitais ou equipamentos ou ainda de pessoal, nacional ou estrangeiro.

## Unidade Técnica de Apoio ao Investimento

Os Departamentos Ministeriais devem organizar junto do Gabinete do respectivo Titular uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado responsável pelo procedimento de investimento privado previsto no Regulamento em apreço.

Adicionalmente, os Governos Provinciais devem organizar junto do Gabinete do Governador da Província uma Unidade Técnica de Apoio ao Investidor para facilitação, contactos preliminares e orientação do investidor privado.

A criação destas estruturas é decidida por despacho do respectivo titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante e, no caso das Províncias, pelo titular do departamento ministerial ou governo da Província.

Tanto quanto possível, o procedimento de investimento deve ter carácter urgente e de “via verde”, beneficiando de tratamento expedito e informalizado, dedicado, acompanhamento personalizado e integrando informaticamente os serviços públicos num “balcão de atendimento” ao nível de cada departamento ministerial.

## Procedimentos de Investimento Privado

### Apresentação da proposta e decisão

O procedimento de investimento inicia-se com a apresentação da proposta de investimento privado do interessado ao órgão com competências em função do valor.

Os projectos de investimento privado cujo contravalor em Kwanzas seja de montante até USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) devem ser apresentados no departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante.

A decisão dos projectos de investimento até ao valor em Kwanzas equivalentes a USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) é tomada sob forma de despacho pelo titular do departamento responsável pela actividade dominante.

Os projectos de investimento privado de valor superior são da competência do Titular do Poder Executivo e devem ser apresentados à respectiva Unidade Técnica para o Investimento Privado, devendo esta, após instrução, análise e parecer, remetê-los ao Titular do Poder Executivo para efeitos de aprovação.

## Documentos que instruem o Projecto de Investimento

O projecto é apresentado em Modelo próprio disponível nos respectivos órgãos competentes para aprovação, devidamente assinado pelo investidor ou seu representante legal e deve ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

- a) Modelo de apresentação do projecto, devidamente preenchido;
- b) Cópia da documentação legal do proponente, designadamente, estatutos da empresa e certidão do registo comercial, caso seja uma pessoa colectiva;
- c) Estudo de Viabilidade técnico, económico e financeiro do projecto de investimento;
- d) Estudo de impacto ambiental do projecto de investimento;
- e) Documentos que atestem a situação financeira e técnica da empresa promotora do investimento privado.

## Intervenção de outros Departamentos Ministeriais

Para efeitos de concessão de benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros, o parecer do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas é necessário e vinculativo, sendo nulos os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros não conformes com aquele parecer.

## Celebração do Contrato

É competente para representar o Estado na celebração do contrato de investimento privado cujo contravalor em Kwanzas seja de montante até USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) o titular do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou um representante no qual este delegar.

Para representar o Estado na celebração do contrato de investimento privado cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) é competente o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

## Certificado de Registo de Investidor Privado

Na data de formalização do contrato, os serviços do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante ou a Unidade Técnica de Investimento Privado emitem e entregam ao investidor, ou seu representante,

um certificado de registo de investidor privado (CRIP) e uma cópia do contrato de investimento.

O CRIP constitui documento comprovativo da aprovação, concessão e registo de investimento privado, substituindo, para efeitos de prática de actos perante a administração e terceiros, a exibição do contrato de investimento e documento comprovativo do estatuto de investidor privado ao seu titular.

A cópia do CRIP será remetida ao departamento ministerial responsável pelas finanças e ao Banco Nacional de Angola.

## Procedimentos relativos aos Investimentos da Competência do Titular do Poder Executivo

Caso a proposta de investimento seja de montante global correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 50.000.000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e gere pelo menos 500 e 200 postos de trabalho para cidadãos nacionais nas Zonas A e B, respectivamente, o Titular do Poder Executivo constitui uma Comissão de Negociação de Facilidades de Incentivos tendo por objectivo negociar com o investidor.

## Regime Especial de Incentivos e Benefícios Fiscais

### Modalidade dos Incentivos e Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais previstos no n.º 2 do artigo 30.º da Lei do Investimento Privado assumem a modalidade de dedução à matéria colectável, bem como de amortizações e reintegrações aceleradas.

As modalidades previstas aplicam-se exclusivamente i) aos projectos de investimento previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Investimento Privado, bem como ii) às empresas angolanas sujeitas a obrigações declarativas e contabilísticas do Código do Imposto Industrial, a partir do ano fiscal seguinte ao da implementação do projecto.

Estes benefícios fiscais não se aplicam aos contribuintes que em qualquer circunstância tenham apresentado prejuízos fiscais.

Qualquer dos referidos regimes possui uma duração correspondente a 3 exercícios fiscais, não prorrogável.

## Procedimento

Compete ao Ministro das Finanças conferir, mediante documento oficial, a atribuição de qualquer dos regimes de benefícios fiscais previstos no Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado.

O pedido para a atribuição do benefício deve ser acompanhado dos elementos de prova dos custos dos investimentos realizados, bem como da Declaração Modelo I do Imposto Industrial e das demonstrações financeiras do último exercício, sob pena de indeferimento.

### Deduções à matéria colectável

O regime das deduções à matéria colectável consiste na majoração de custos de investimento até 50% do valor do investimento, dedução a fraccionar em partes iguais, pelos três exercícios fiscais seguintes.

Esta dedução não é prorrogável por períodos futuros, mesmo que não haja matéria colectável em qualquer dos três exercícios.

### Amortizações e reintegrações aceleradas

Este regime consiste no acréscimo das taxas previstas no presente diploma às taxas do regime geral.

## Acompanhamento do Investimento Privado

### Acompanhamento e Fiscalização

As Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos departamentos ministeriais responsáveis pelo sector de actividade dominante acompanham e fiscalizam a implementação do investimento privado.

Estes serviços podem, por despacho do respectivo titular, encarregar os serviços provinciais ou municípios geograficamente competentes para a prática de todos ou alguns actos de acompanhamento da implementação e fiscalização do cumprimento dos contratos.

A Unidade Técnica para o Investimento Privado de apoio ao Titular do Poder Executivo acompanha e fiscaliza os projectos de investimento de montante superior ao contravalor em Kwanzas equivalente a USD 10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

## Relatório de Acompanhamento

O investidor deverá elaborar e apresentar trimestralmente o relatório de implementação e desenvolvimento do investimento, através de formulário próprio e de preferência por via electrónica, à entidade que aprovou o seu projecto de investimento. Este relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 dias após o termo do período de referência.

## Vicissitudes do Contrato de Investimento

Sempre que detectem situações de incumprimento do contrato de investimento privado, os serviços competentes devem ordenar ao investidor a adopção de medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento privado de acordo com os respectivos cronogramas.

### Efeitos da extinção do Contrato de investimento

A extinção do contrato de investimento determina a caducidade de todos os direitos patrimoniais concedidos ao investidor, bem como dos privilégios que lhe tenham sido atribuídos, designadamente as autorizações de entrada e permanência especiais e privilegiadas.

No despacho de notificação da extinção do contrato, o titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante, ponderando todas as circunstâncias do caso, deverá conceder ao investidor um prazo razoável, não inferior a 30 dias e não superior a 180 dias, a contar dessa notificação, para regularizar e encerrar operações em curso em Angola, liquidar e efectuar quaisquer pagamentos de obrigações pendentes e, caso aplicável, proceder às transferências para o exterior dos montantes a que tenha direito.

Findo este prazo, consideram-se automaticamente extintos os vistos e autorizações de permanência no território nacional, garantindo-se, no entanto, o direito de nomeação de um representante residente em Angola para a continuidade dos actos necessários ao encerramento de todos os actos de investimento resultantes da extinção do contrato.

Para maior detalhes, consulte o [Decreto Presidencial n.º 182/15](#).

**Para mais informações, contacte-nos:**

**Deloitte & Touche Auditores, Limitada**

Condomínio Cidade Financeira, Via S8, 4 - 5º, Talatona, Luanda, Angola  
Tel.: + (244) 222 703 031 | Fax: + (244) 222703 090

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e suas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes.

Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da DTTL e suas firmas membro consulte <http://www.deloitte.com/ao/aboutangola>

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria de negócios e de gestão e corporate finance a clientes nos mais diversos setores de atividade. Com uma rede globalmente ligada de firmas membro em mais de 150 países e territórios, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os mais de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão de excelência.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (a "Rede Deloitte"). Nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

© 2015 Deloitte & Touche Auditores, Limitada